

REVISTA N.º 34**Ano 18, julho de 1997 - p. 52-60**

A função social do procurador do Estado

Reinaldo Pereira e Silva

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito Público e Doutorando em Filosofia do Direito. Procurador do Estado de Santa Catarina

I. A Função Social

Não mais se recusa a perda de confiança da sociedade nos "administradores públicos" (1). A causa principal disto é o descaso para com a legalidade pública. Cantava a musa de Sólon que "o desprezo da lei alastra de males a cidade", ao passo que com a sua observância, pelo contrário, "tudo entre os homens se converte em harmonia e razão". Com efeito, a Administração Pública brasileira, porque confiada a agentes indiferentes à observância da legalidade pública, realiza os seus movimentos de maneira desarmoniosa e irracional. Os males daí decorrentes se expressam em um sem número de práticas irregulares: contratações de pessoal sem concurso público, procedimentos disciplinares intentados com propósitos mesquinhos, propagandas promovidas sem caráter público, além da contumaz malversação dos recursos na aquisição de bens e serviços. Soma-se a isso tudo, compondo aterrorizador quadro, a quase certeza da impunidade, a triste constatação de que tais lesões ao erário público não serão objeto de eficiente repressão por parte do Estado.

O império do perdularismo com o dinheiro alheio sem sujeição a qualquer reprimenda, imagem que se faz da Administração Pública no Brasil, desgraçadamente persiste porque ainda não se deu o devido valor à fundamentação agostiniana do exercício do múnus público: "sem a justiça, o que seriam de fato os reinos senão bandos de ladrões? E o que são os bandos de ladrões senão pequenos reinos?" Não se ignora que a falta de justeza na conduta dos "administradores públicos", assunto quiçá subestimado pela ciência do direito, possui como causa mais imediata o pouco caso para com a legalidade pública, ainda mais não havendo consolidada em sociedade a devida distinção entre o interesse privado e desmesurado e a finalidade comum e delimitada (2) e, também, em razão de uma política de transferência de responsabilidades, cinicamente adotada pelas instituições incumbidas de zelar pela regular gestão do Estado: o Ministério Público (com mais ênfase no controle externo da conduta de dimensão penal dos "administradores públicos"), o Tribunal de Contas (com maior empenho na fiscalização do emprego do dinheiro público) e a Procuradoria Geral do Estado (com mais dedicação no controle interno da conduta de dimensão não penal dos "administradores públicos").

Do Procurador do Estado, a quem a Constituição Federal de 1988 confere atribuições preventivas e postulatórias relativas ao interesse público, a sociedade deve esperar independência funcional e espírito cívico; não é por outra razão que o seu mister é considerado essencial à administração da Justiça (3). O que significa dizer que, "no exercício de suas atribuições, o Procurador do Estado se envolve com um conjunto de atividades através das quais interesses juridicamente reconhecidos (moralidade, legalidade e legitimidade) são identificados, acautelados, promovidos e defendidos, sob garantias constitucionais" (4). Por esse conjunto de imperativos, não se concebe que ainda hoje a função do Procurador do Estado, para significativa parcela da população, seja confundida com a do advogado do governo (5), ou seja, que a sua atividade se vincule a interesses efêmeros, e não a interesses perenes: os interesses públicos. É como se a história perdesse o prumo e os seus avanços não

forçassem uma nova composição do "imaginário coletivo". Em França, antes do século XVI, os Procuradores, aí sim, eram apenas os representantes dos interesses privados do monarca. De lá para cá muita coisa mudou. De há muito, portanto, os Procuradores são os representantes dos interesses do Estado. Dessa forma, se a confusão persiste em sociedade, se não são suficientemente distintos os parâmetros de ambas as profissões para o homem médio, o maior culpado deste desserviço à cidadania é o próprio Procurador do Estado. Quiçá por omissão funcional, é ele o verdadeiro responsável pela opacidade da sua labuta.

Ao Procurador do Estado não compete resgatar a confiança da sociedade nos "administradores públicos". Esta tarefa é estranha à sua função (6). Compete-lhe afastar a reinante certeza de impunidade. Na intransigente promoção e defesa da legalidade, da legitimidade e da moralidade administrativa, a denúncia das práticas irregulares, assim como a busca do ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo Estado, devem fazer parte da sua rotina. E tais possibilidades de controle se consubstanciam tanto através da advocacia preventiva, notadamente realizada mediante a atividade de consultoria jurídica, quanto da advocacia postulatória, em que o Estado figura em juízo ativa e passivamente. No exercício de ambas as atribuições, os poderes conferidos ao Procurador do Estado são capazes de grandes feitos, bastando que não seja pequeno o próprio Procurador do Estado. A respeito da consultoria jurídica, cumpre esclarecer que, "ao emitir a vontade estatal, o consultor jurídico vincula o Estado, de tal forma que, se (os administradores públicos) não seguirem o ditame, deverão motivar porque não o fazem, sob pena de nulidade do ato" (7). O caráter vinculante também se encontra na advocacia postulatória, mesmo porque "é secundário o fato de que os 'administradores públicos' manifestem a sua preferência por determinada argumentação ou determinada postura em juízo; é irrelevante tal manifestação porque essa argumentação só chega em juízo através do Procurador do Estado e se ele a perfilhar" (8).

Não paira qualquer dúvida sobre a importância social das atribuições afetas ao Procurador do Estado e que, em rigorosa síntese, se apresentam como o controle interno da conduta de dimensão não penal dos "administradores públicos", estejam eles em que Poder estiverem (9). Geraldo Ataliba já adiantara que, "se aos olhos dos burocráticos o Procurador do Estado parece exercer tarefas de apêndice da Administração Pública, os juristas sabem que, longe de agirem como autômatos, os Procuradores do Estado exercem - em toda plenitude da significação do conceito - atividade de controle" (10). Tal atividade, mais conhecida pela expressão "controle da legalidade", encontra-se, no Substitutivo inicialmente apresentado pelo deputado Moreira Franco à Proposta de Reforma Administrativa, curiosamente prevista como mais uma atribuição do Procurador do Estado, ao lado da consultoria jurídica e da representação judicial (11). No meu modo de entender, conforme já adiantei, a função social do Procurador do Estado se manifesta, essencialmente, mediante o controle interno da conduta de dimensão não penal dos "administradores públicos", quer preventiva, quer repressivamente. Tudo o mais não passa de redundância jurídica.

II. O Procurador do Estado

A função social do Procurador do Estado não é destinada a qualquer tipo de homem. Há homens que servem ao Estado somente com o seu corpo. É a eles que se destina a imagem da "bela alma", lembrada por Alexandre Luiz Ramos: "a bela alma se consome numa chama inútil, desperdiça suas potencialidades e acaba por se corromper, através da conivência passiva com o mal" (12). Este tipo de homem, que não merece mais respeito do que um espantalho, não faz florescer a função social do Procurador do Estado. Há outros homens que servem ao Estado principalmente com a cabeça. É bem provável, adverte Henry Thoreau, que eles "sirvam tanto a Deus quanto ao Diabo, pois raramente se dispõem a fazer distinções morais" (13). São as "almas galvanizadas de bondade", imortalizadas pelo poeta Cruz e Souza (14). Este tipo de homem, cuja conduta se constitui na principal causa de confusão com a do advogado do governo, mata na semente a função social do Procurador do Estado. Há, enfim, homens que servem ao Estado com a sua consciência. Reconhecem na democracia e nos direitos humanos o norte da sua ação. De acordo com Henry Thoreau, "acabam por isso necessariamente

resistindo, mais do que servindo" (15). E a resistência, nesse caso, é a mais conseqüente forma de servir ao Estado, verdadeira chama capaz de purificar o serviço público. É a este tipo de homem, e não a outro, que se amolda a função social do Procurador do Estado. Um homem consciente da dignidade social e da responsabilidade ética de sua cidadania (16).

III. As Dificuldades

Muitas são as dificuldades para o exercício da função social do Procurador do Estado, como a baixa remuneração, o inadequado espaço físico, a deficiência de serviços de apoio e, até mesmo, problemas institucionais, como o caráter comissionado do cargo de Procurador Geral do Estado (17) e a ausência de leis orgânicas da carreira. Tais embaraços, conquanto pouco animadores, devem servir, ao revés, de estímulo ao Procurador do Estado sinceramente vocacionado. Mesmo antes de superá-los, o que dificilmente ocorrerá por iniciativa dos "administradores públicos", o Procurador do Estado não pode perder de vista que já possui poderes suficientes para a implementação de sua função social. Desde que esteja servindo ao Estado com a sua consciência, as dificuldades servirão para aprimorar a sua alma e também para alertá-lo a respeito das reais intenções dos "administradores públicos" para com a sua carreira. É preciso estar vigilante como a "virgem prudente". As dificuldades são queridas pelos "administradores públicos". Assim, quantas mais houver e quantas mais forem criadas, mais fortalecido deve sentir-se o Procurador do Estado, guardando consigo a certeza de que o cumprimento de sua função contribui para a verdadeira emancipação da sociedade, "sub lege libertas".

O grau de valorização da função social que compete ao Procurador do Estado, aliás, é o mais seguro parâmetro de avaliação do modo como os "administradores públicos" se relacionam com a coisa pública. É critério para se mensurar a boa-fé ou a má-fé no trato do interesse público. O que permite afirmar, juntamente com Jackson Chaves de Azevêdo, que "a Procuradoria do Estado é o melhor espelho e o mais fiel termômetro da Administração Pública" (18).

IV. Um Exemplo

Passo a relatar um episódio real envolvendo o então Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, Jenz Prochnow Jr., e eu, Secretário-Geral da referida Associação. Pretendo, com isso, exemplificar o exercício da função social do Procurador do Estado. Eis, aqui, o registro de meus desencantos pessoais e de minhas esperanças institucionais. Em meado do ano de 1995, o governo Paulo Afonso Vieira editou duas medidas provisórias sobre contratação temporária para a área de serviço de saúde. É mais do que sabido que esse tipo de ocorrência visa a subtrair a exigência do concurso público na captação de pessoal, ainda mais quando a área de serviço a ser atendida não é temporária (19). Uma das medidas provisórias, diga-se de passagem, tinha por propósito prorrogar contratações temporárias celebradas no governo Wilson Kleinubing.

Na Procuradoria Geral do Estado, quatorze Procuradores do Estado elaboraram "ex officio" um estudo apontando as irregularidades que a hipótese comportava. O estudo, que teve o caráter de contribuição funcional, foi encaminhado pela via administrativa ao Secretário de Estado da Saúde, Ronald Fiúza, e ao Procurador Geral do Estado, João Carlos Von Hohendorf. As autoridades referidas mantiveram-se silentes. Ante a intenção encoberta de se proceder às contratações temporárias, os mesmos quatorze Procuradores do Estado notificaram judicialmente o Secretário de Estado da Saúde, informando-o a respeito dos prejuízos a que se sujeitaria o erário público, bem como do propósito de questionar as possíveis contratações em sede de ação civil pública. Em 09 de outubro de 1995, o Procurador Geral do Estado, mediante ofício circular, vedou o ajuizamento de quaisquer ações em nome do Estado, "sem a sua prévia autorização".

Analisando o caso de Santa Catarina, René Ariel Dotti assevera que "os Procuradores do Estado viram-se

tolhidos em seus deveres institucionais e legais de advogar pela efetivação dos princípios da legalidade, da legitimidade e da moralidade administrativa, os quais devem reger os atos administrativos em geral (20). Esses princípios, informadores do Estado de Direito Democrático, estão em harmonia com a perspectiva da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como declara o primeiro artigo da Constituição de Santa Catarina". Diz o mestre: "a orientação de cunho nitidamente político do Procurador Geral do Estado veio interditar as atividades do órgão que dirige, submetendo os Procuradores do Estado a um regime de indisfarçável e abusiva censura prévia" (21). Em Santa Catarina, não existindo lei orgânica da carreira, o ofício circular do Procurador Geral do Estado restou imune a qualquer possibilidade de reapreciação na esfera administrativa.

Dessa forma, requerida a autorização e indeferido o pedido para o ajuizamento da ação civil pública, em despacho desmotivado do Procurador Geral do Estado, aos Procuradores do Estado de Santa Catarina restavam duas saídas: 1. questionar judicialmente o referido ofício circular através de mandado de segurança (22); ou 2. intentar com os dados que possuíam ação popular. A segunda via foi eleita. A ação popular restou proposta por vinte e três autores populares, todos Procuradores do Estado. O Ministério Público do Trabalho, em ação civil pública, também questionou a legalidade das contratações temporárias. Em ambas as demandas foram deferidas liminares. Ambas as liminares foram suspensas, uma em segunda instância estadual e a outra em conflito de competência suscitado pelo Estado de Santa Catarina no Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos das iniciais denunciavam a existência de concursados não nomeados pela Secretaria de Estado da Saúde, preteridos pelos contratados temporariamente, alertavam para o número dos que seriam contratados sem qualquer critério objetivo de seleção, em mais de dois mil, demonstravam que os contratados temporariamente iriam ser lotados inclusive no gabinete do Secretário de Estado da Saúde e advertiam, ao final, os "administradores públicos" acerca das conhecidas derrotas judiciais do Estado em torno da temática trabalhista.

Inconformado com a repercussão que os fatos relatados alcançaram na opinião pública, criando na sociedade uma saudável discussão a respeito da condução da coisa pública, em data de 30 de novembro de 1995, o Procurador Geral do Estado, em uma segunda e retaliatória investida, instaurou contra o então Presidente e o Secretário-Geral da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina processo administrativo disciplinar, alegando que nós havíamos usado, na qualidade de cidadão, documentos sobre a contratação de pessoal obtidos na qualidade de Procurador do Estado. Identificou nossa conduta como "improbidade administrativa" (23) e sugeriu a nossa demissão qualificada. O processo durou mais de nove meses e findou com a acolhida do parecer da Comissão Processante que propôs "o seu arquivamento face não estar caracterizada a prática de qualquer irregularidade funcional". René Ariel Dotti acentua que "ato de improbidade teriam praticado os Procuradores-acusados se, ao reverso de seus comportamentos, frustrassem a licitude do concurso público, ou praticassem qualquer ação ou omissão violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições" (24).

Após lembrar aos "administradores públicos" que "os atos de contratação de pessoal na Administração Pública são públicos por natureza, consoante o artigo 5§ , inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988" (25), René Ariel Dotti, na linha de defesa dos ideais da democracia, adverte que, "na espécie em exame, além do dever funcional de se opor à prática de ato manifestamente ilegal (Lei nº 8.492/92, art. 4§), isto é, a contratação de servidores públicos em circunstâncias que exigiam o concurso público de provas e títulos, os Procuradores-acusados são titulares da garantia profissional de advogar contra literal disposição de lei, quando fundado o argumento em sua inconstitucionalidade e injustiça social (Lei nº 8.906/94, art. 34, VI c/c o art. 3§ , § 1§) e têm o indiscutível direito de cidadania de se opor, através de ação popular (CF art. 5§ , LXXIII e Lei nº 4.717/65), à prática de ato lesivo ao patrimônio público" (26). Conclui o mestre que, "longe de se portarem à maneira de tantos agentes públicos, para os quais vale a máxima de Alexandre Dumas Filho: 'le devoir ... est-ce qu'on exige des autres', os Procuradores-acusados revelaram honestidade às imposições do seu cargo, lealdade

aos ônus de sua profissão e fidelidade às esperanças de sua condição de cidadão" (27).

V. A Lição

O que se extrai de lição disso tudo? O que autoriza considerar o episódio narrado como exemplo de cumprimento da função social do Procurador do Estado? Do ponto de vista da conjuntura, um acontecimento como o apresentado possibilita saber com quem se pode efetivamente contar. Quem é quem. As belas almas, as almas galvanizadas de bondade e as almas conscientes. Suscita conhecer homens realmente grandes, como René Ariel Dotti e Jackson Chaves de Azevedo. Permite, acima de tudo, compartilhar "a vida vivida", que é a maior das lições. Do ponto de vista institucional, não se duvidando da íntima relação existente entre a consciência de cidadania e os ideais da carreira de Procurador do Estado, o caso relatado confirma algumas convicções, por exemplo: o Procurador do Estado deve manter a independência funcional em qualquer circunstância e não se deve deixar intimidar jamais. Os obstáculos colocados em seu caminho devem ser enfrentados e superados com altivez. Dessa maneira, por mais difícil que seja a situação, se há a sincera convicção do estrito cumprimento da sua função social, deve o Procurador do Estado seguir adiante, porque nesta estrada muitos já o antecederam, marcando duramente o caminho, e porque um número futuro ainda maior, sequer imaginado, merece trilhá-la em melhores condições do que as de hoje.

(1) O termo "administradores públicos" tem por objetivo substituir a conhecida expressão "governo" do Estado, tornando menos abstrata a identificação do gestor da coisa pública. No Brasil, a administração do Estado, pelo menos até o quarto escalão, se encontra, regra geral, nas mãos dos titulares de cargos eletivos e dos titulares de cargos de provimento comissionado. Não é difícil, assim, compreender as verdadeiras causas da má qualidade do serviço prestado ao público, que se cingem, dentre outras, ao amadorismo de sua direção e ao caráter improvisado e inconseqüente de suas deliberações.

(2) "Não existe jamais, para a Administração Pública, um absoluto poder discricionário. Não é dado ao administrador público o poder de livre apreciação quanto ao fim a alcançar. A finalidade pública será sempre imposta pela lei, de sorte que o administrador público não pode objetivar outro fim". (BONNARD, Roger. Précis de Droit Administratif. Paris: Ed. Montchrestien, 1935. p.228) "A Administração Pública se constitui em um conjunto de autoridades, funcionários, empregados e agentes que concorrem para que o Estado atinja os seus fins. Não se trabalha em benefício próprio, mas para um fim comum que é o próprio fim do Estado". (MAYER, Otto. Le Droit Administratif Allemand. v. I. Paris: Ed. Giard et Brière, 1903. p.170) "Todas as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica. O procedimento administrativo não tem existência se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei". (FAGUNDES, Miguel Seabra. O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. São Paulo: Ed. Saraiva, 1984. p.80) "Não há serviço público quando não é satisfeita uma necessidade pública. Os serviços públicos não objetivam, diretamente, a satisfação de uma necessidade particular, mas sim a manutenção da solidariedade social". (OVIEDO, Carlos Garcia. Derecho Administrativo. Madrid: Ed. Alcala, 1948. p.88)

(3) "O que se busca (através da ação do Procurador do Estado) é a realização da justiça, tomando esse termo não apenas no sentido de justiça jurisdicional, mas de justiça abrangente da equidade, da legitimidade e da moralidade (...). E tanto é assim que a sua atuação se desenvolve, também, em face de outros Poderes". (FERREIRA, Sérgio de Andréa. Comentários à Constituição. v. III. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1991. p.12-3)

(4) MOREIRA Neto, Diogo de Figueiredo. As Funções Essenciais à Justiça e as Procuraturas Constitucionais. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: n. 36, dezembro de 1991. p.20

- (5) Um e outro, aliás, tem dignidade profissional própria, expressa por normas deontológicas. Entretanto, conforme escólio de Tomás Pará Filho, "o Procurador do Estado exerce ministério peculiar, dada a essencialidade da atividade estatal". (PARÁ Filho, Tomás. A Advocacia do Estado e os Interesses Jurídicos da Administração Pública no Estado de Direito. In: Anais do I Congresso Nacional de Procuradores do Estado. São Paulo: 1969. p.27-8)
- (6) "Se houvesse verdadeiramente "administradores públicos" no Brasil, outra seria a configuração da Administração Pública; e, para tanto, o problema do preenchimento dos cargos de provimento comissionado não pode ser desconsiderado". (SILVA, Reinaldo Pereira e. A Reforma Administrativa do Governo FHC. In: Resenha Eleitoral. Revista do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Florianópolis: n. 02, dezembro de 1995. p.70)
- (7) MOREIRA Neto, Diogo de Figueiredo. ob. cit. p.22
- (8) SESTA, Mário Bernardo. Advocacia de Estado: Posição Institucional. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília: n. 117, março de 1993. p.188
- (9) Cumpre ao Procurador do Estado zelar pela regular gestão do Estado, independentemente da omissão ou da ação das demais instituições públicas. E que o faça por primeiro, se for o caso. Segundo Cléia Cardoso, "um controle não afasta outros, senão que compõem um sistema, cuja transcendental importância no direito contemporâneo vai ganhando maior expressão à medida em que se multiplicam e se aperfeiçoam os institutos de participação popular" (CARDOSO, Cléia. O Controle Interno da Legalidade pelos Procuradores do Estado. In: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: n. 46, dezembro de 1993. p.121)
- (10) ATALIBA, Geraldo. Controle da Legalidade. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: n. 12, junho de 1983. p.145
- (11) FRANCO, Moreira. Parecer à P.E.C. nº 173-A, de 1995. Brasília: junho de 1996. p.19. Em verdade, a expressão "controle da legalidade" constou da primeira redação do Substitutivo, que foi lida em plenário no mês de junho de 1996. Já no mês de outubro de 1996, o deputado Moreira Franco, quando da votação da redação do Substitutivo ao final aprovada, entendeu de retirá-la ao argumento de que se tratava de uma redundância jurídica.
- (12) Apud: AZEVÊDO, Jackson Chaves de. Carta Aberta ao Senhor Governador e ao Senhor Procurador Geral do Estado. Florianópolis: agosto de 1996. p.01. Jorge Boran identifica a "bela alma" no comportamento dos jovens de consciência ingênua, que acreditam que "a pessoa nada mais é do que um robô programado para realizar o seu destino, sem poder mudar nada. Uma consciência ingênua geralmente é mítica, pré-científica e a-histórica". (BORAN, Jorge. Juventude: O Grande Desafio. São Paulo: Ed. Paulinas, 1983. p.139)
- (13) THOREAU, Henry. Resistance to Civil Government. Concord: Ed. Congressman, 1848. p.32.
- (14) "É que no fundo, na secreta essência / Essas almas de pura decadência / São lama sempre e sempre serão lama". Apud: AZEVÊDO, Jackson Chaves de. ob. cit. p.02. A "alma galvanizada de bondade" é a alma do analfabeto político, é a alma daquele homem intrinsecamente burro, que se orgulha e estufa o peito dizendo que odeia a política e os políticos. Para Jorge Boran, "muitos jovens são tão passivos que funcionam como mata-borrão. Assimilam tudo que é jogado em cima deles, sem nenhuma tentativa de filtrar o certo e o errado". (BORAN, Jorge. ob. cit. p.135)

(15) THOREAU, Henry. ob. cit. p.36

(16) A respeito: PASOLD, Cesar Luiz. O Advogado e a Advocacia. Uma Percepção Pessoal. Florianópolis: Ed. Terceiro Milênio, 1996. p.127-30; CARLIN, Volnei Ivo. Deontologia Jurídica. Ética e Justiça. Florianópolis: Ed. Obra Jurídica, 1996. p.156

(17) Em Santa Catarina, a situação é mais grave em razão de o Procurador Geral do Estado, além de demissível "ad nutum", não ser necessariamente escolhido entre Procuradores do Estado, mas sim entre advogados estranhos à carreira. Geralmente, um advogado do partido do governo. Em análise de semelhante situação, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda admoestara que "o Procurador Geral da República demissível é deturpação completa da sua figura. Torna-se agente do governo. Como se há de esperar que denuncie altas autoridades quem, com tal atitude, se exporia à demissão. Onde não há garantia a quem denuncia não há regime de responsabilidade". (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973. p.409-10)

(18) AZEVÊDO, Jackson Chaves de. ob. cit. p.01

(19) Na proposta de supressão do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, constante do Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados para a análise da Reforma Administrativa, argumenta-se: "muitas distorções têm sido geradas pela contratação indiscriminada por prazo determinado, utilizando-se a justificativa "para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" constante do texto constitucional. Outra distorção decorre da prática comum de renovação sistemática dos prazos de contratação". (FRANCO, Moreira. ob. cit. p.19-20)

(20) Em verdade, como observa o mestre, o Procurador do Estado não possui poderes, possui deveres institucionais e legais.

(21) René Ariel Dotti, em um ato de extrema generosidade, elaborou detalhado parecer sobre o episódio relatado. Nesta citação, a referência consta da página 04.

(22) Nessa hipótese, corria-se o risco de sair fortalecido o Procurador Geral do Estado. Infelizmente, a compreensão democrática do exercício da autoridade ainda não se encontra devidamente disseminada. A bem da verdade, "é preciso abrir a mentalidade dos juristas, aproximando-os de uma visão sociológica que lhes permita entender a verdadeira dimensão do direito e sua função promocional". (CINTRA Jr., Dyrceu Aguiar Dias. Os Interesses Coletivos e as Instituições. In: Justiça e Democracia. Revista Semestral de Informação e Debate. São Paulo: n. 1, 1996. p.232)

(23) Nos dias de hoje, João Carlos Von Hohendorf, Procurador-Geral demissionário, responde a processo de "impeachment" sob a denúncia de haver praticado crime de responsabilidade contra a probidade na administração. De acordo com o parecer final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa do Estado, são atribuídos ao denunciado "a omissão e a negligência diante da fraude perpetrada pelo Estado de Santa Catarina na montagem do processo de emissão e lançamento de títulos públicos com fundamento no artigo 33 do ADCT, em flagrante violação aos deveres inerentes ao seu cargo, que lhe impõem, dentre outros, indeclinável vigilância da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos". E mais: "conivência com a inserção de valores falsos e indevidos na listagem de precatórios que instruiu o mencionado processo". (Diário da Assembléia. Florianópolis: ano XLVI, n. 4.429, 10 de junho de 1997. p.996)

(24) DOTTI, René Ariel. Parecer referido. p.20

(25) DOTTI, René Ariel. Parecer referido. p.13

(26) DOTTI, René Ariel. Parecer referido. p.19

(27) DOTTI, René Ariel. Parecer referido. p.22